SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281428 - PR (2026/0255642-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	LORIVALDO DO NASCIMENTO ELEUTERIO
ADVOGADA	:	ANDREZA DOLATTO INACIO ALCANTARA - PR065131

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVANTE DO ART. 298, I, DA LEI N. 9.503/1997. DANO POTENCIAL PARA DUAS OU MAIS PESSOAS OU GRANDE RISCO DE GRAVE DANO PATRIMONIAL A TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EXTRAPOLAM O RISCO INERENTE AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. O delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), configura crime de perigo abstrato, cuja consumação prescinde da demonstração de efetiva exposição de terceiros a situação de risco.

2. A agravante prevista no art. 298, I, da Lei n. 9.503/1997 exige a demonstração de circunstâncias concretas que evidenciem dano potencial para duas ou mais pessoas ou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, traduzindo maior reprovabilidade da conduta.

3. Não há *bis in idem* na incidência da agravante do art. 298, I, do CTB em condenação pelo art. 306 do mesmo diploma, pois a circunstância agravante não se confunde com o perigo abstrato inerente ao tipo penal, incidindo apenas quando demonstrado um acréscimo concreto na potencialidade lesiva da conduta.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente conduzia veículo em alta velocidade, invadiu propriedade residencial privada e quase atingiu o vigilante responsável pela segurança do local, circunstâncias que justificam a incidência da agravante.

5. Recurso especial provido para restabelecer a incidência da agravante e a pena fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60154486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3121f760-ce61-467f-be7e-eff6c8a68285

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3121f760-ce61-467f-be7e-eff6c8a68285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281428 - PR (2026/0255642-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	LORIVALDO DO NASCIMENTO ELEUTERIO
ADVOGADA	:	ANDREZA DOLATTO INACIO ALCANTARA - PR065131

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVANTE DO ART. 298, I, DA LEI N. 9.503/1997. DANO POTENCIAL PARA DUAS OU MAIS PESSOAS OU GRANDE RISCO DE GRAVE DANO PATRIMONIAL A TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EXTRAPOLAM O RISCO INERENTE AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. O delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), configura crime de perigo abstrato, cuja consumação prescinde da demonstração de efetiva exposição de terceiros a situação de risco.

2. A agravante prevista no art. 298, I, da Lei n. 9.503/1997 exige a demonstração de circunstâncias concretas que evidenciem dano potencial para duas ou mais pessoas ou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, traduzindo maior reprovabilidade da conduta.

3. Não há *bis in idem* na incidência da agravante do art. 298, I, do CTB em condenação pelo art. 306 do mesmo diploma, pois a circunstância agravante não se confunde com o perigo abstrato inerente ao tipo penal, incidindo apenas quando demonstrado um acréscimo concreto na potencialidade lesiva da conduta.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente conduzia veículo em alta velocidade, invadiu propriedade residencial privada e quase atingiu o vigilante responsável pela segurança do local, circunstâncias que justificam a incidência da agravante.

5. Recurso especial provido para restabelecer a incidência da agravante e a pena fixada na sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0008754-48.2022.8.16.0030, assim ementado (fl. 336):

Documento eletrônico VDA59104519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 332283a0-d1cb-4122-b3da-5fd7b9803ad0

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, §1°, I, C/C ART. 298, I, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, I, DO CTB. ACOLHIMENTO SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DIREÇÃO DO VEÍCULO COM DANO POTENCIAL PARA DUAS OU MAIS PESSOAS OU DE GRAVE DANO PATRIMONIAL A TERCEIROS QUE É INERENTE AO TIPO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA EM SE TRATANDO DE CRIMES DE PERIGO ABSTRATO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM MODALIDADE MENOS GRAVOSA (ABERTO). NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, COM VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (MAUS ANTECEDENTES). ESCORREITA APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE, IGUALMENTE, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 298, I, e 306, ambos da Lei n. 9.503/1997, aduzindo que o Tribunal de origem afastou indevidamente a agravante do art. 298, I, ao confundir o perigo abstrato inerente ao tipo do art. 306 com o risco concreto exigido pela circunstância agravante.

Contrarrazões juntadas às fls. 415/417, o recurso foi admitido na origem (fls. 418/420).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fl. 434):

> RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO INDEVIDO DA AGRAVANTE DO ART. 298, I, DO CTB. CONDUTA QUE EXTRAPOLOU O PERIGO ABSTRATO DO TIPO PENAL. RISCO POTENCIAL E CONCRETO A PESSOAS DETERMINADAS E AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Não é inerente ao crime de embriaguez ao volante a exposição de risco concreto a “duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros” (agravante do art. 298, I, do CTB), o que, no caso, foi constatado pela alta velocidade, pelo quase atropelamento de um vigilante e pela invasão de condomínio particular. Precedentes.
>
> 2. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de restabelecer a incidência da agravante prevista no art. 298, I, do CTB.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). A sentença aplicou a agravante do art. 298, I, da Lei n. 9.503/1997, por reconhecer risco concreto decorrente da alta velocidade, invasão de condomínio

Documento eletrônico VDA59104519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 332283a0-d1cb-4122-b3da-5fd7b9803ad0

residencial e quase colisão com vigilante. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu turno, afastou a agravante por entender que, sendo o art. 306 crime de perigo abstrato, sua cumulação com o art. 298, I, configuraria *bis in idem* (fl. 340):

> [...]
> Efetivamente, o delito perpetrado pelo acusado, por sua natureza, envolve risco para terceiras pessoas. No entanto, a aplicação da mencionada agravante não se mostra cabível neste caso. Isso se deve ao fato de que considerar a probabilidade de dano potencial para pessoas ou o risco de grave dano patrimonial configuraria redundância, uma vez que o perigo abstrato já foi utilizado pelo legislador para tipificar o delito em questão.
> Em outras palavras, no caso de condenação pelo crime delineado no art. 306 do CTB, caracterizado como de perigo abstrato, ou seja, que prescinde da comprovação de dano efetivo para sua configuração, a aplicação da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB, não encontra respaldo. Isso se deve ao fato de que o risco de dano é intrínseco ao tipo penal em questão, resultando em uma duplicidade na consideração do elemento punitivo.
> Sendo assim, utilizar tal circunstância novamente para agravar a pena configuraria bis in idem.
> [...]

Tal conclusão, contudo, não merece prevalecer.

O crime de embriaguez ao volante é classificado como delito de perigo abstrato, cuja configuração **prescinde da demonstração de efetiva exposição de terceiros a risco**, bastando a comprovação de que o agente conduzia veículo automotor com concentração de álcool superior ao limite legal ou em estado de alteração da capacidade psicomotora, nos termos da lei (AgRg no HC n. 1.028.918/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

No mesmo sentido, confira-se o AgRg no AREsp n. 2.808.614/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

Não obstante, a agravante prevista no art. 298, I, da Lei n. 9.503/1997 incide quando, além do risco abstratamente presumido pelo tipo penal, a infração é praticada em circunstâncias concretas que **revelem potencial de dano** para duas ou mais pessoas ou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros. Cuida-se, portanto, de circunstância que traduz **maior reprovabilidade da conduta**, **sem se confundir com o perigo abstrato inerente ao art. 306 do CTB**.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente conduzia o veículo em **alta velocidade, invadiu propriedade residencial privada e quase atingiu o vigilante responsável pela segurança do local** (fls. 240 e

Documento eletrônico VDA59104519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 332283a0-d1cb-4122-b3da-5fd7b9803ad0

243), circunstâncias que evidenciam um **risco concreto muito superior ao perigo abstratamente presumido pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, legitimando a incidência da agravante prevista no art. 298, I, da Lei n. 9.503/1997, sem caracterização de *bis in idem*.

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fls. 435/436 – grifo nosso):

> [...]
> O recurso merece ser conhecido e provido.
> **A aplicação da agravante do dano potencial a duas ou mais pessoas ou ao patrimônio de terceiros (art. 298, I, do CTB) não configura *bis in idem* quando a conduta do agente extrapola o perigo abstrato inerente ao tipo penal de embriaguez ao volante. Conforme estabelecido na sentença, "o acusado perpetrara a invasão de propriedade privada (frise-se que se trata de local de caráter residencial), conduzindo um veículo automotor em estado de embriaguez e alta velocidade, ademais, em tentativa infrutífera de prosseguir com sua conduta delitiva, quase colidiu com o segurança que zelava pela proteção do recinto, circunstâncias que colocaram em grave risco a vida e o patrimônio de terceiros" (fl. 240).**
> Portanto, o TJPR dissentiu da jurisprudência do STJ, ignorando a distinção jurídica entre o perigo abstrato, punido pelo art. 306, e o perigo concreto e agravado, previsto no art. 298, I, ambos do CTB.
> [...]

Assim, é o caso de cassar o acórdão recorrido, no ponto em que afastou a incidência da agravante prevista no art. 298, I, da Lei n. 9.503/1997, para restabelecer a pena fixada na sentença, consistente em 7 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, 15 dias-multa e suspensão ou proibição de se obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 meses.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial nos moldes acima explanados.

Documento eletrônico VDA59104519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 332283a0-d1cb-4122-b3da-5fd7b9803ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.281.428 / PR

Número Registro: 2026/0255642-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00087544820228160030 00259035220258160030 259035220258160030 87544820228160030

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: LORIVALDO DO NASCIMENTO ELEUTERIO
ADVOGADA	: ANDREZA DOLATTO INACIO ALCANTARA - PR065131
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: 0b3bcdff-a466-4698-9b07-2cd3fa1385a4